



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

## 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD DO FUTEBOL

PROCESSO Nº 665/2020

Jogo: Ceara SC (CE) X Paraná FC (PR) – categoria profissional, realizado em 19 de novembro de 2020 – Campeonato Brasileiro Aspirantes

DENUNCIADO: CEARÁ SC (CE) incurso no Art. 206 do CBJD

AUDITOR JULGADOR RELATOR: ÉRIC CHIARELLO

Visto, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os integrantes desta 3ª Comissão Disciplinar do STJD do Futebol, na sessão realizada no dia 13/01/2021, nos termos do voto do Sr. Relator.

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria em face do denunciado **CEARÁ SC (CE)** por infração do Art. 206 do CBJD, pelo atraso de 04 (quatro) minutos para início da partida.

Denunciado possui Certidão de Antecedentes (fl.5)

É o relatório.

Não houve produção de provas, defesa feita de forma oral.

### VOTO

Passando a analisar o caso.

Conforme consta na súmula houve equívoco do procurador ao informar que o atraso **CEARÁ SC (CE)**, foi de 04 (quatro) minutos para sua entrada em campo, sendo que o correto seria de **05 (cinco) minutos**, conforme consta na súmula a qual não foi impugnada pela defesa.

Vejamos Súmula folha 5:

Cronologia							
1º Tempo		2º Tempo					
Entrada do mandante:	15:00	Atraso:	5 min	Entrada do mandante:	16:04	Atraso:	Não Houve
Entrada do visitante:	14:56	Atraso:	Não Houve	Entrada do visitante:	16:04	Atraso:	Não Houve
Início 1º Tempo:	15:04	Atraso:	4 min	Início do 2º Tempo:	16:07	Atraso:	Não Houve
Término do 1º Tempo:	15:52	Acréscimo:	3 min	Término do 2º Tempo:	16:55	Acréscimo:	3 min
Resultado do 1º Tempo: 0 X 0				Resultado Final: 5 X 0			



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Cabe mencionar que se houve um atraso de 04 (quatro) minutos para início da partida, obviamente que tal atraso só pode ser atribuído à entrada tardia em campo da Equipe do Ceará (CE), já que não há qualquer razão descrita na súmula que nos permita outra conclusão.

Além disso, diante da veracidade da súmula não resta dúvidas quanto a infração contida no 206 do CBJD, devendo ser condenada a equipe do Ceará (CE) às penas do mencionado diploma legal.

Superada a aplicação do dispositivo, a discussão aqui imposta é se o clube deve ser condenado pelo tempo do atraso no início da partida ou pelo tempo de seu atraso da entrada em campo.

O entendimento desta turma é que a pena seja aplicada pelo tempo do atraso da entrada em campo da equipe.

Não pode o infrator se beneficiar, visto ter sido ele o causador do atraso para início ou reinício do jogo.

Isto posto, julga-se procedente a denúncia condenando a Entidade **CEARÁ SC (CE)**, justifica-se a aplicação de Multa no valor de R\$ 5.000,00, pelos 5 (cinco) minutos de atraso, no entanto, aplicando um desconto, em razão da crise financeira que assola os clubes em razão da pandemia do COVID-19, concluindo na pena de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conclusão alcançada à unanimidade pela Comissão Disciplinar.

Rio de Janeiro/RJ, 15 de janeiro de 2021.

  
ERIC CHIARELLO

Auditor do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol